




MENSAGEM Nº 712

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0209/17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que "Altera a Lei Complementar nº 381, de 2007, que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual", acompanhada de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda, da Secretaria de Estado da Casa Civil e da Secretaria de Estado da Administração.

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
04º Sessão de 14/02/17
A Comissão de:
(5) JUSTIÇA
MÉRITO: FINANÇAS
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 10/02/2017
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



Exposição de Motivos nº 23/2017

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2017.



Senhor Governador,

O Grupo Gestor de Governo submete à elevada consideração de Vossa Excelência, minuta de Medida Provisória que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, que disciplina o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual.

A proposta visa conferir à estrutura da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST) melhor capacidade administrativa para o gerenciamento de suas atividades, especificamente em razão da extinção da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB), cujo projeto de lei está em tramitação na Alesc.

Após nova análise da atual estrutura da SST, verificou-se a necessidade de pequenas alterações que venham a possibilitar a absorção de parte das atividades da COHAB, bem como maior eficácia no desenvolvimento daquelas relacionadas à política de segurança alimentar e nutrição.

Desta forma, a Secretaria Executiva de Políticas Sociais de Combate à Fome será transformada na Diretoria de Segurança Alimentar e Nutricional, vinculada diretamente ao Gabinete do Secretário de Estado, com todos os benefícios advindos desta nova formatação, como a melhor integração a toda estrutura administrativa da SST e a utilização do know-how de sua equipe, que serão fortemente direcionados para a concretização deste direito social fundamental.

Importante esclarecer que a atual Secretaria Executiva de Políticas Sociais de Combate à Fome não terá sua estrutura administrativa comprometida em razão desta modificação e que a alteração de sua nomenclatura (de Políticas Sociais de Combate à Fome para Segurança Alimentar e Nutricional) visa atender orientação da União para padronização nacional.

Destaque-se, ainda, que no anexo único desta MP é feito ajuste legislativo de equivocada redação que havia vinculado as gerências do Sistema Único de Assistência Social, da Rede SUAS, de Capacitação de Políticas Sociais e dos CREAS/CRAS à Secretaria Executiva de Políticas Sociais de Combate à Fome.



Na rotina administrativa de atribuições da SST as citadas gerências sempre foram subordinadas a Diretoria de Assistência Social, sem qualquer vinculação efetiva com a Secretaria Executiva de Políticas Sociais de Combate à Fome.

De outro lado, a atual Diretoria de Habitação, cuja atribuição também é relacionada a concretização de outro direito social, a moradia, será transformada em Secretaria Executiva de Habitação e Regularização Fundiária, com uma estrutura mínima de duas diretorias e cada qual com duas gerências, visando conferir maior autonomia nestas áreas ao gestor público para que possa transitar pelos órgãos internacionais e federais para obtenção de recursos e, ainda, para que possa exercer efetivo controle sobre as obras habitacionais e sobre os projetos de regularização fundiária.

Em relação aos requisitos constitucionais para a edição de Medida Provisória é fundamental esclarecer que a matéria ora apresentada não é privativa de Lei Complementar e nos termos da Constituição Estadual e Federal.

Frise-se que, conforme entendimento amplamente majoritário da doutrina e jurisprudência somente é matéria privativa de Lei Complementar aquela expressamente relacionada pelo legislador constituinte, não podendo o legislador ordinário alterar este status por simples deliberação.

A matéria versada neste caso, estrutura administrativa do Poder Executivo, não é reservada à Lei Complementar, portanto, ainda que equivocadamente disciplinada através deste meio legislativo, pode ser objeto de modificação por lei ordinária e, conseqüentemente, por medida provisória, pois também não se encontra relacionada dentre aquelas cuja edição é vedada.

Outrossim, os demais requisitos informadores da edição de Medida Provisória, a relevância e urgência da matéria, restam configuradas pela evidente importância da área da habitacional e da regularização fundiária, as quais decorrem do direito à moradia, alçado pelo legislador constituinte como direito social fundamental da pessoa humana, demonstrando portanto a relevância da matéria. Ao seu turno, a urgência decorre da premente necessidade de conferir a SST a estrutura mínima necessária para a maior responsabilidade advinda da extinção da COHAB de forma que não haja interrupção nos programas habitacionais no Estado de Santa Catarina.

Ressalte-se que a estrutura cuja criação se propõe nesta Medida Provisória é de apenas 5 (cinco) cargos de provimento em comissão, sendo 2 diretores e 3 gerentes.

Em atenção a Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da criação dos cargos referidos, informamos que a proposta possui o impacto financeiro mensal de R\$ 31.870,53 e, para o ano de 2017 de R\$ 497.233,39, havendo previsão orçamentária para a correspondente despesa.

Para os anos de 2018 e 2019 está orçada em R\$ 537.549,61, cada.

Não obstante, deve ser ressaltado que o valor do investimento que será feito para que os programas e projetos habitacionais e de regularização fundiária tenham o impulso necessário para seu desenvolvimento (R\$ 497.233,39) corresponde a menos de 1% (um por cento) do repassado pelo Tesouro para custeio da Cohab nos últimos anos (R\$ 58.520.960,04), portanto, na realidade, não se trata de geração de despesa, mas sim de reformulação administrativa que visa trazer maior eficiência com menos gasto público.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Diante do exposto, recomenda-se a edição da Medida Provisória e seu posterior encaminhamento à augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda

Nelson Antônio Serpa
Secretário de Estado da Casa Civil

Milton Martini
Secretário de Estado da Administração



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 381, de 2007, que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 36 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

IX – Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, a cuja estrutura se integra a Secretaria Executiva de Habitação e Regularização Fundiária;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 69 da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.

II – formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, trabalho, habitação e segurança alimentar e nutricional;

III – elaborar o Pacto de Aprimoramento de Gestão da Política de Assistência Social de Santa Catarina, das políticas estaduais de assistência social, trabalho e habitação, de forma articulada com as Agências de Desenvolvimento Regional;

IX – normatizar, implementar e executar as políticas sociais relacionadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), de forma articulada com as Agências de Desenvolvimento Regional;



X – organizar, coordenar, monitorar e avaliar as ações de proteção e prevenção do SUAS e SISAN; e

.....” (NR)

Art. 3º A Subseção Única da Seção VII do Capítulo V do Título IV da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL

.....

CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO SETORIAIS

.....

Seção VII
Da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação

.....

Subseção Única
Da Secretaria Executiva de Habitação e Regularização Fundiária

Art. 70. À Secretaria Executiva de Habitação e Regularização Fundiária, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, compete:

- I – executar a política estadual de habitação popular de forma articulada com as Agências de Desenvolvimento Regional;
- II – realizar estudos e elaborar programas habitacionais;
- III – fiscalizar, acompanhar e monitorar obras habitacionais; e
- IV – realizar estudos e elaborar projetos de regularização fundiária, acompanhando e monitorando sua execução.” (NR)

Art. 4º O art. 157 da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.

.....

VII – Secretário Executivo de Habitação e Regularização Fundiária; e

.....” (NR)

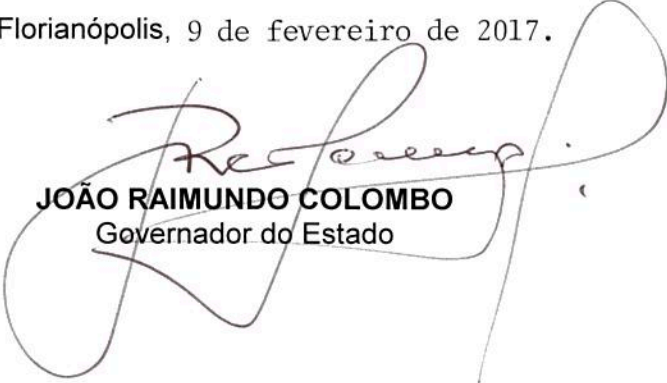


Art. 5º O Anexo VII-G da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Medida Provisória.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a alínea “a” do inciso IX do art. 36 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007.

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO

“ANEXO VII-G
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL,
TRABALHO E HABITAÇÃO
(Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007)

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
GABINETE DO SECRETÁRIO			
Assistente do Secretário	2	DGS/FTG	2
Assessor de Comunicação	1	DGS/FTG	2
Consultor Jurídico	1	DGS/FTG	1
Assessor Jurídico	1	DGS/FTG	2
Coordenador de Eventos	1	DGS/FTG	2
Coordenador Estadual da Igualdade Racial	1	DGS	1
Coordenadora Estadual da Mulher	1	DGS	1
Coordenador Estadual do Idoso	1	DGS	1
Coordenador Estadual da Juventude	1	DGS	1
Consultor Especial de Ações Sociais	1	DGS/FTG	1
Consultor Técnico	1	DGI	1
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO			
Secretário Adjunto	1		
Assistente do Secretário Adjunto	1	DGS/FTG	2
Gerente de Apoio Operacional	1	DGS/FTG	2
Gerente de Administração, Finanças e Contabilidade	1	DGS/FTG	2
Gerente de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica	1	DGS/FTG	2
Gerente de Planejamento e Avaliação	1	DGS/FTG	2
Gerente de Contratos e Convênios	1	DGS/FTG	2
Gerente de Gestão de Pessoas	1	DGS/FTG	2
DIRETORIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL			
Diretor de Segurança Alimentar e Nutricional	1	DGS/FTG	1
Gerente de Projetos para Alimentação Saudável	1	DGS/FTG	2
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
Diretor de Assistência Social	1	DGS/FTG	1
Gerente de Política de Assistência Social	1	DGS/FTG	2
Gerente de Proteção Social Especial	1	DGS/FTG	2
Gerente de Proteção Social Básica	1	DGS/FTG	2
Gerente do Centro Educacional Dom Jaime Câmara	1	DGS/FTG	2
Gerente do Centro Educacional São Gabriel	1	DGS/FTG	2



Gerente do Sistema Único de Assistência Social	1	DGS/FTG	2
Gerente da Rede SUAS	1	DGS/FTG	2
Gerente de Capacitação de Políticas Sociais	1	DGS/FTG	2
Gerente dos CREAS/CRAS	1	DGS/FTG	2
DIRETORIA DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA			
Diretor de Trabalho, Emprego e Renda	1	DGS/FTG	1
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS			
Diretor de Direitos Humanos	1	DGS/FTG	1
Assistente do Diretor de Direitos Humanos	1	DGS/FTG	2
SECRETARIA EXECUTIVA DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA			
Consultor-Geral	1		
Diretor de Habitação	1	DGS/FTG	1
Gerente de Projetos Habitacionais	1	DGS/FTG	2
Gerente de Fiscalização, Acompanhamento e Monitoramento de Obras Habitacionais	1	DGS/FTG	2
Diretor de Regularização Fundiária	1	DGS/FTG	1
Gerente de Projetos de Regularização Fundiária	1	DGS/FTG	2
Gerente de Acompanhamento e Monitoramento de Regularização Fundiária	1	DGS/FTG	2

" (NR)



PARECER JURÍDICO Nº 008/2017

Processo SCC 476/2017

CÓPIA

Ementa: Anteprojeto de Medida Provisória.
Alteração da Lei Complementar nº 381/07.
Modificação da estrutura administrativa da
Secretaria de Estado da Assistência Social,
Trabalho e Habitação - SST.

I – RELATÓRIO

Trata-se o processo em epígrafe de anteprojeto de medida provisória que modifica a estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação – SST, com alterações da Lei Complementar nº 381, de 2007, que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.

O processo está instruído com a respectiva Exposição de Motivos nº 23/2017, subscrita pelos Secretários de Estado da Fazenda, da Casa Civil e da Administração; da correspondente minuta do anteprojeto e a previsão do impacto financeiro mensal e anual, para os anos de 2017, 2018 e 2019.

Ressaltou a urgência da medida, levando em conta o projeto de lei que tramita na Assembleia Legislativa do Estado, que visa extinguir a COHAB – Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina. Ademais,



destacou que o impacto financeiro acima citado corresponde a menos de 1% do repassado pelo Tesouro do Estado para custeio da COHAB no último ano.

É, em suma, o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA E ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA:

Verifica-se que o presente processo trata de medida provisória, situação em que, presentes os requisitos de relevância e urgência, o Exmo. Senhor Governador do Estado poderá adotá-las com força de lei, mediante à imediata remessa à Assembleia Legislativa, conforme o dispõe o art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Compulsando os autos, constata-se que os argumentos presentes na exposição de motivos respaldam o interesse público da proposta, bem como sua urgência, porquanto reporta a necessidade de alteração da nomenclatura da Secretaria Executiva de Políticas Sociais de Combate à Fome para Diretoria de Segurança Alimentar e Nutricional, visando atender orientação da União, quanto á padronização nacional e da já adotada rotina administrativa da SST.

Em relação à transformação da Diretoria de Habitação em Secretaria Executiva de Habitação e Regularização Fundiária, com a criação de duas diretorias e de quatro gerências, decorre da necessidade de adequação da estrutura da SST, ante a extinção da COHAB – Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina, relacionada a absorção das atribuições desta e a continuidade da concretização do direito social à moradia.

A citada medida provisória, promove a alteração dos artigos 36, 69, 70, 157 e da redação do Anexo VII-G, todos da Lei Complementar nº 381/07.

Prescreve o art. 8º da Carta Constitucional Catarinense que compete ao Estado exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente no que tange a elaboração de atos legislativos e organizar seu governo e a própria administração.

Por sua vez o art. 25, caput, da Carta da República, assegura a capacidade de auto-organização dos Estados federados, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os seus princípios e regramentos estabelecidos.

Consoante estabelecido pelo art. 71 da Constituição Estadual é atribuído ao Governador do Estado, dentre outras competências privativas, a de exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual e a de deflagrar o processo legislativo nos casos previsto na referida Constituição ou quando a Lei lhe determinar.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



No mais, por força do disposto no art. 7º, inciso VII, alínea "c" do Decreto nº 2.382/14, compete à esta Consultoria análise dos artigos 62 da Constituição Federal e do art. 51 da Constituição do Estado, que tratam das vedações impostas à edição de medidas provisórias, que assim dispõem, respectivamente:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).



Por sua vez, assim disciplina os artigos 51 e 56 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 51 — Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

[...]

§ 2º — É vedada a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada.

[...]

Art. 56 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembleia Legislativa.

§ 1º — Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Destarte, evidente está que, em que pese o anteprojeto modificar lei formalmente complementar, trata-se de matéria ordinária, a qual não é reservada pelo texto expresso na Constituição à Lei Complementar, inclusive, conforme disciplina o já citado acima art. 71 da Constituição do Estado, a criação de cargos é atribuição privativa do governador do Estado, à quem compete, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual e a de deflagrar o processo legislativo nos casos previsto na referida Constituição ou quando a Lei lhe determinar.

Assim sendo, não se vislumbra óbice para o anteprojeto de medida provisória, estando presente, de forma conjunta, os requisitos de relevância e urgência para a proposta.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito à referida redação do anteprojeto de medida provisória, posto que está de acordo com as disposições do Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, e também quanto a sua legalidade com base na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, bem como na Lei Complementar Estadual n.º 589, de 18 de janeiro de 2013, ambas que tratam sobre as normas de elaboração de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de leis.



Por derradeiro, a referida exposição de motivos junta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, prevista na alínea "a", do inc. IV, art. 7º do Decreto 2.382/2014.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo que a referida proposta de anteprojeto de medida provisória, é constitucional, não contraria o interesse público e observa a legislação em vigor.

Assim sendo, sugiro que a minuta ora analisada seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador, para posterior remessa à Assembleia Legislativa do Estado.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2017.


Jordani Pelisser
Consultor Jurídico SCC

DE ACORDO.

08/02/2017.


NELSON ANTÔNIO SERPA
Secretário de Estado da Casa Civil